



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**LEI Nº. 690 31 de março de 2010.**

**EMENTA:**

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E SEU CONSELHO-GESTOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o 1º Vice-Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de Quatis e seu respectivo Conselho Gestor.

**Parágrafo Único.** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS será administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** O FMHIS tem por objetivos:

I – garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação e regularização fundiária e urbanística, priorizando o atendimento da população de mais baixa renda;

II – criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas a erradicação do déficit habitacional do Município;

III – garantir à população de baixa renda o acesso a uma habitação digna e adequada, com equidade, em assentamentos humanos seguros, salubres, sustentáveis e produtivos;

IV – promover e viabilizar o acesso e as condições de permanência na habitação;

V – promover as substituições de habitações localizadas em áreas de risco e preservação ambiental.

**Art. 3º** Para aplicação dos recursos do FMHIS deverão ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

I – reconhecimento da habitação como direito básico da população;

II – atendimento à população de baixa renda, com estabelecimento de políticas específicas que contemplem formas diferenciadas de subsídios e inclusão social;

III – integração da política habitacional com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, nos níveis municipal, estadual e federal;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- IV – democratização, descentralização e transparência dos procedimentos e processos decisórios como forma de permitir o acompanhamento da sociedade;
- V – existência de um sistema de financiamento com diversificação e dinamização dos agentes envolvidos, financeiros, promotores e de assistência técnica, tanto públicos como privados;
- VI – garantia à diversificação de programas e desenhos de políticas;
- VII – distribuição de recursos proporcionalmente ao perfil do déficit habitacional, destinando mais recursos para o atendimento das populações mais carentes;
- VIII – observância das diretrizes e aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, como forma de viabilizar o acesso a terra urbana e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

**Art. 4º** Constituem recursos do FMHIS os provenientes:

- I – do Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social – SNHIS, incluindo-se os recursos do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social – FNHIS, do Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social – FEHIS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e outros fundos que vierem a ser incorporados ao SNHIS;
- II – de dotação específica do Orçamento Geral do Município;
- III – do retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio Fundo, inclusive multa, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;
- IV – de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – de aportes do Estado e/ou empréstimos oriundos de outras fontes públicas ou privadas.

**Art. 5º** São Agentes Promotores do FMHIS:

- I – companhias, fundações e empresas habitacionais de natureza pública de âmbito municipal ou regional;
- II – cooperativas habitacionais populares;
- III – sindicatos e associações representativas dos trabalhadores;
- IV – organizações da sociedade civil de interesse público;
- V – empresas privadas que desempenhem atividades na área habitacional;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

VI – outros órgãos ou entidades com atuação na promoção de habitações.

**Parágrafo Único.** Os Agentes Promotores poderão ter acesso aos recursos do FMHIS, desde que se credenciem junto ao órgão operador e apresentem projetos compatíveis com as metas e critérios estabelecidos para aplicação dos recursos.

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do FMHIS, devem ser destinadas a programas, projetos e ações que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – implantação e melhoria de saneamento ambiental, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais;

IV – urbanização e regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – intervenção de imóveis deteriorados, visando a recuperação para fins habitacionais de interesse social;

VII – produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento residencial;

VIII – estudos e pesquisas voltados ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de método de gestão e tecnologias, com vistas a melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais;

IX – capacitação dos beneficiários e agentes promotores, com vistas a implementação de programas, projetos e ações habitacionais de interesse social;

X - aquisição de terrenos e glebas destinadas a projetos habitacionais.

**Art. 7º** A Secretaria de Assistência Social, como administradora do FMHIS, compete:

I – acompanhar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;

II – intermediar na celebração de convênios e contratos;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

III – expedir atos normativos relativos a alocação dos recursos do Fundo, conforme deliberado pelo Conselho Gestor do FMHIS;

IV – encaminhar anualmente ao Conselho Gestor do FMHIS prestação de contas dos recursos transferidos para o Fundo;

V – elaborar e definir o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos federal, estadual e regional de habitação;

VI – oferecer subsídios técnicos a criação do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social;

VII – outras ações que se façam necessárias ao pleno desenvolvimento das suas atribuições como administrador do FMHIS.

**Art. 8º** Ao órgão municipal designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social para operacionalizar o FMHIS, compete:

I – elaborar e propor a aprovação do Conselho Gestor do FMHIS os programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo e respectivos procedimentos operacionais;

II – implementar os atos relativos a alocação e aplicação dos recursos do Fundo, em concordância com as decisões do Conselho Gestor do FMHIS;

III – praticar os atos inerentes a administração e execução orçamentária, financeira e contábil relativos aos recursos do Fundo;

IV – apoiar os Agentes Promotores na implementação de programas, projetos e ações com a participação de recursos do Fundo;

V – subsidiar o Conselho Gestor do FMHIS com estudos técnicos necessários ao aprimoramento dos programas, projetos e ações;

VI – disponibilizar meios que permitam o acompanhamento da execução financeira dos recursos do Fundo;

VII – exercer atividades necessárias ao retorno dos recursos do Fundo;

VIII – elaborar as prestações de conta do Fundo, encaminhando-as a Secretaria Municipal de Assistência Social;

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Gestor do FMHIS, ao qual compete:

I – definir as estratégias, prioridades e metas da Política Municipal de Habitação;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

II – acompanhar a implementação da Política Municipal de Habitação, avaliando os programas, projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos estaduais relacionados com a produção habitacional;

III – deliberar sobre a alocação de recursos do FMHIS, definindo prioridades, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades e aprovar planos anuais e plurianuais de investimento, de acordo com o disposto nesta lei;

IV – aprovar parâmetros e critérios de distribuição dos recursos, consideradas as necessidades habitacionais, déficit quantitativo e qualitativo, e a estrutura de renda da população;

V – definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do Fundo;

VI – definir normas para habilitação dos Agentes Promotores;

VII – estabelecer as normas básicas para concessão de subsídios;

VIII – aprovar as contas do Fundo;

IX – elaborar seu próprio Regimento Interno.

**Art. 10** O Conselho Gestor do FMHIS, de caráter deliberativo, e será presidido pelo por um representante escolhido através do voto secreto entre os demais, que será composto, de forma paritária, por órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo e por representantes da sociedade civil, integrantes do COMCIDADE – Conselho Municipal da Cidade, na seguinte proporção:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, que será o presidente do Conselho;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

V – 03 (três) Vereadores representando a Câmara Municipal de Quatis;

VI – 02 (dois) representantes da área de movimentos populares;

VII – 01 (um) representante da área imobiliária;

VIII – 01 (um) representante da área dos trabalhadores.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Parágrafo 1º.** Os dois representantes da área de movimentos populares, o representante da área imobiliária e o representante da área dos trabalhadores serão escolhidos em consenso pelos três representantes das Secretarias do Executivo e pelos três representantes do Legislativo Municipal.

**Parágrafo 2º.** O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS, em consenso com os demais integrantes do Conselho poderá convidar para participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, um representante da área profissional, acadêmica ou de pesquisa.

**Art. 11** O mandato dos representantes dos setores não governamentais será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 12** Os membros do Conselho Gestor do FMHIS não perceberão qualquer remuneração sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 31 de março de 2010.

**Nilde Hipólito Filho**  
**1º Vice-Presidente**